



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.721-A, DE 2024**

**(Do Sr. Gilson Daniel)**

Dispõe sobre a desafetação e redestinação, após uma vida útil de dez anos, de veículos de transporte escolar adquiridos por meio de programa federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação do PL 4721/24 e do PL 17/2025, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. NELY AQUINO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 17/25

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Dispõe sobre a desafetação e redestinação, após uma vida útil de dez anos, de veículos de transporte escolar adquiridos por meio de programa federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a desafetação e redestinação dos veículos de transporte escolar, após uma vida útil de dez, adquiridos por meio de programa federal, autorizando sua utilização em outras áreas da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º É facultado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, após uma vida útil de dez anos, alienar os veículos de transporte escolar adquiridos por meio de programa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou promover sua desafetação e redestinação para outras áreas do serviço público.

§ 1º Os veículos referidos no *caput* deverão obedecer aos requisitos e condições previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 2º Os recursos provenientes de eventual alienação posterior, dos veículos escolares que forem redestinados, deverão ser revertidos para fins educacionais, prioritariamente, para aquisição de novos veículos de transporte escolar.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa otimizar os recursos públicos estaduais, distritais e municipais através da redestinação de veículos de transporte escolar após o prazo de 10 (dez) anos de uso exclusivo no atendimento aos estudantes da rede pública. Tal medida objetiva o uso eficiente dos bens públicos, permitindo que veículos ainda em bom estado de conservação possam atender outras áreas carentes, como saúde, esporte e agricultura, ampliando o alcance dos serviços públicos sem prejuízo ao transporte escolar.

Há uma crescente demanda por recursos materiais em outras áreas essenciais do serviço público. Nesse contexto, a redestinação desses veículos para essas áreas pode significar uma solução prática e econômica.

A frota escolar tem regras específicas, uma vez que se destina a transporte de educandos, crianças ou adolescentes (arts.136 a 139, do Código de Trânsito Brasileiro).

O FNDE estabeleceu o tempo de dez anos como vida útil para as conduções escolares. Eventualmente, os veículos que não se prestam mais ao uso para o transporte escolar, se estiverem em condições de segurança, conforme a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro.) podem atender a demandas de outras áreas.

A proposta atende aos princípios da eficiência e da economicidade, promovendo o reaproveitamento da frota de forma organizada e com transparência, uma vez que respeita os requisitos de autorização e prestação de contas com as autoridades competentes.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, visando ao desenvolvimento sustentável de nossos municípios brasileiros e ao atendimento de diversas necessidades da nossa população.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**  
(PODE/ES)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

# PROJETO DE LEI N.º 17, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, para possibilitar o reaproveitamento de veículos para transporte de estudantes adquiridos no âmbito de programa federal, após o tempo de vida útil, para atendimento de transporte da população rural ou de outros serviços públicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4721/2024.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Altera a Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, para possibilitar o reaproveitamento de veículos para transporte de estudantes adquiridos no âmbito de programa federal, após o tempo de vida útil, para atendimento de transporte da população rural ou de outros serviços públicos.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, para possibilitar o reaproveitamento dos veículos para transporte de estudantes adquiridos pelos Municípios mediante programa de apoio da União, após o tempo de vida útil recomendado pelo Poder Executivo Federal, para atendimento do transporte da população da zona rural, em caráter preferencial, ou de outros serviços públicos.

**Art. 2º** A Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 5º.....

§1º .....

§2º *Os veículos para transporte de estudantes adquiridos mediante programa de apoio da União de que trata o caput deste artigo, após o tempo de vida útil definido em regulamento do Poder Executivo Federal, desde que mantidos os requisitos e as condições de segurança estabelecidos na legislação, poderão ser reaproveitados para atendimento de outros*



*serviços públicos, preferencialmente o transporte da população da zona rural.*

.....  
(NR)“

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, erigiu o princípio da eficiência como orientador da atividade administrativa. A seu turno, quando dispôs sobre a fiscalização contábil, financeira e patrimonial da União, elencou a economicidade como preceito de aferição das contas públicas. São, pois, ambos os princípios, a eficiência e a economicidade, verdadeiros vetores de atuação do administrador público.

À luz dessa perspectiva, o presente projeto de lei possui como escopo conferir eficiência e economicidade no trato dos bens públicos, em particular os veículos de transporte escolar adquiridos pelos entes subnacionais, mediante programa de apoio da União, para atendimento dos estudantes das zonas rurais. Tais veículos possuem tempo de vida útil definido em ato normativo do Poder Executivo Federal, atualmente fixado em dez anos para os ônibus escolares, e após tal período ficam ociosos.

A fim de contextualizar, a Lei n. 12.816, de 5 de junho de 2013, em seu art. 5º, previu que a União, por intermédio do Ministério da Educação, prestará apoio aos sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes. Tal comando



visou, prioritariamente, a incrementar a frota escolar nas áreas rurais, pois são as localidades que inevitavelmente apresentam maior carência de toda a população.

Em concretude à norma, conquanto a ela anterior, destaca-se na atualidade o Programa Caminho da Escola, coordenado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão vinculado ao Ministério da Educação. Em suma, esse programa possibilita aos Estados, Distrito Federal e Municípios a aquisição de veículos escolares, prioritariamente para estudantes da escola pública residentes em áreas rurais e ribeirinhas, por meio de assistência financeira da União e adesão à ata de registro de preços do FNDE.

Ocorre que a Resolução n. 1, de 20 de abril de 2021, do FNDE, ao regulamentar o Programa Caminho da Escola, estabeleceu em seu art. 21, I, que o tempo de vida útil recomendado para os veículos do tipo ônibus escolar é de dez anos. Assim, findo tal prazo, os veículos ficam ociosos.

Tendo em vista, portanto, que muitos veículos podem ainda apresentar boas condições de utilização, a despeito do prazo expirado no contexto escolar, atendendo aos requisitos e às condições de segurança estabelecidos na legislação, é salutar o reaproveitamento desses bens, preferencialmente para o transporte da população rural em geral. Não sendo, porém, viável o reaproveitamento para o transporte público coletivo rural, quer seja pela ausência de zona rural na localidade, quer seja por razões de conveniência e oportunidade, faculta-se o reaproveitamento dos veículos para outros serviços estatais, porquanto mantida a finalidade pública.

Com isso, a par de concretizar os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, o projeto de lei apresentado coaduna-se ao compromisso social de qualidade dos serviços públicos – promovendo inclusão, acessibilidade e mobilidade,



notadamente nas áreas rurais –, além de alinhar-se à sustentabilidade, ao propiciar a extensão de vida útil dos veículos, com diminuição do desfazimento precoce do automóvel e das consequências ambientais deletérias associadas.

Em face do exposto, considerando a relevância e pertinência da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.816, DE 5 DE JUNHO DE 2013</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-128165-junho-2013-776158-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-128165-junho-2013-776158-norma-pl.html</a>
---	---

## Comissão de Educação

### PROJETO DE LEI Nº 4.721, DE 2024

Apensado: PL nº 17/2025

Dispõe sobre a desafetação e redestinação, após uma vida útil de dez anos, de veículos de transporte escolar adquiridos por meio de programa federal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GILSON DANIEL

**Relatora:** Deputada NELY AQUINO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.721, de 2024, de Deputado Gilson Daniel tem por objetivo autorizar que os veículos escolares adquiridos por meio de programa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), possam ser desafetados ou redestinados para outras áreas do serviço público.

Foi apresentado em 5/12/2024 e distribuído às Comissões de Educação e Administração e Serviço Público para análise conclusiva de mérito (Art. 24, II) e à Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), para exame de constitucionalidade, juridicidade e conformidade legislativa. Tramita em regime ordinário.

Foi recepcionado pela Comissão de Educação em 10/03/2025 juntamente com um apensado, o Projeto de Lei nº 17, de 2025, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, apresentado em 03/02/2025, o qual, por meio de alteração à Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, produz praticamente os mesmo efeitos da proposição principal.

Em 13/05/2025 a Comissão de Educação designou como Relatora da proposição a Deputada Nely Aquino.



O Projeto não recebeu emendas no transcurso do prazo regimental aberto com esta finalidade.

É o **relatório**.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposta é certamente meritória. Trata-se em suma de conceder autorização para prefeituras e governos estaduais e do Distrito Federal darem outras destinações aos veículos escolares adquiridos por meio do programa federal “Caminho da Escola” a partir do momento em que estes completarem 10 anos de utilização como transporte de estudantes. A propósito, é preciso corrigir pequeno erro formal de omissão da palavra “anos” no Art. 1º da minuta.

O reaproveitamento proposto tanto poderia se dar como destinação para outros usos no âmbito dos serviços públicos locais, como por meio de alienação. No segundo caso, o valor assim arrecadado fica vinculado à aplicação obrigatória em despesas com educação pública e, prioritariamente, na reposição ou ampliação da frota de transporte escolar.

O Projeto de Lei nº 4.721, de 2024 deixa explícito o tempo de vida útil recomendado para os veículos como transporte escolar, tal como já prevê o Art. 21, inciso I, da Resolução nº 1 de 20 de abril de 2024, do Conselho Deliberativo do FNDE/MEC.

Prevê também que o veículo não apenas seja reaproveitado, mas, quando se mostrar mais adequado, possa ser vendido. Neste caso guardando o cuidado para que o valor arrecadado seja obrigatoriamente aplicado em educação e, com prioridade, na renovação da frota de transporte escolar.

Já o Projeto de Lei nº 17, de 2025, contém o mesmo teor, porém acrescentando dispositivos à Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2016 que,



entre outras providencias, dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar.

Por estas razões somos pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 4.721, de 2024 e de seu apensado o Projeto de Lei nº 17, de 2025, na forma de substitutivo que segue.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada NELY AQUINO  
Relatora

2025-11498



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.721, DE 2024

A Altera a Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, para possibilitar o reaproveitamento ou alienação de veículos de transporte de estudantes adquiridos no âmbito de programa federal, após uma vida útil de dez anos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 5º da Lei 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º É facultado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, após uma vida útil de dez anos, alienar os veículos de transporte escolares adquiridos por meio de programa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou dar-lhes nova destinação para outras áreas do serviço público.

§ 3º Os recursos provenientes de eventual alienação dos veículos escolares que receberem nova destinação dos, serão obrigatoriamente aplicados para fins educacionais e, prioritariamente, para aquisição de novos veículos de transporte escolar.

§ 4º Os veículos referidos no caput deverão obedecer aos requisitos e condições previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NELY AQUINO  
Relatora

2025-11498

Apresentação: 15/04/2026 15:36:44.727 - CE  
PRL 2 CE => PL 4721/2024  
**PRL n.2**





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.721, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.721/24 e do Projeto de Lei nº 17/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nely Aquino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silvia Cristina e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.721, DE 2024

A Altera a Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, para possibilitar o reaproveitamento ou alienação de veículos de transporte de estudantes adquiridos no âmbito de programa federal, após uma vida útil de dez anos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 5º da Lei 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º É facultado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, após uma vida útil de dez anos, alienar os veículos de transporte escolares adquiridos por meio de programa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou dar-lhes nova destinação para outras áreas do serviço público.

§ 3º Os recursos provenientes de eventual alienação dos veículos escolares que receberem nova destinação dos, serão obrigatoriamente aplicados para fins educacionais e, prioritariamente, para aquisição de novos veículos de transporte escolar.

§ 4º Os veículos referidos no caput deverão obedecer aos requisitos e condições previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

**Deputado BENES LEOCÁDIO**  
**Presidente**

Apresentação: 13/05/2026 15:34:51.100 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 4721/2024

**SBT-A n.1**



**FIM DO DOCUMENTO**